

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL - SP**

**PROCESSO Nº 1008721-75.2024.8.26.0100**

**Recuperação Judicial**

**ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nesse ato representada pela sócia Dra. Lívia Gavioli Machado, Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL de 1. MIL PUBLICITA LTDA**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, nos termos do art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, conforme segue:

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A Recuperação Judicial é o meio legal pelo qual a sociedade empresária (devedora) busca negociar suas dívidas, visando o soerguimento e a superação da crise econômico-financeira.

A instrumentalização das medidas propostas para alcançar tal objetivo é realizada através do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, que deve ser submetido ao crivo dos credores em Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, submetido ao controle de legalidade do Magistrado, para sua homologação, em caso de aprovação.

Nesse sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES INSERIDAS NO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional. 2. A ingerência do Poder Judiciário nas decisões tomadas pela assembleia de credores limita-se a averiguar possíveis distorções nas regras aplicadas ao plano recuperacional. 3. Concluindo a instância originária acerca da regularidade das disposições inseridas no plano de recuperação judicial, descabe a esta Corte Superior rever tal posicionamento, ante o impedimento imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.760.165/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, so-

lucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 4. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial. 5. No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com amparo no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores. 6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do plano de recuperação apresentado, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.938.258/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Portanto, com objetivo de auxiliar o MM. Juiz, esta Administradora Judicial utilizou o critério de controle tetrafásico de análise da legalidade, que consiste na verificação em quatro etapas, quais sejam: I) controle das cláusulas do PRJ; II) verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em Assembleia Geral de Credores; III) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes; e IV) análise da abusividade do voto do credor<sup>1</sup>, bem como os parâmetros instituídos pela recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo – Comunicado CG nº 786/2020 (processo nº 2020/75325)<sup>2</sup> .

<sup>1</sup> COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017.

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19213&pagina=1>.

## **2. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53**

### **a. Art. 53, *caput* – Tempestividade**

Em 06/05/2024 foi publicada r. decisão proferida às fls. 719/724, que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial de **1. MIL PUBLICITA LTDA.**, diante do cumprimento dos requisitos do art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado aos autos, às fls. 1.793/1.902, em 03/07/2024, **sendo este tempestivo**, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, cuja análise dos requisitos previstos nos incisos será realizada a seguir:

### **b. Art. 53, I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo**

O item 4.2 do PRJ se dedica a dispor sobre as medidas de recuperação a serem adotadas pela devedora, apontando, de forma pormenorizada, em quais situações práticas pretende se utilizar de cada uma das possibilidades legais de soerguimento previstas, **estando devidamente cumprido o requisito.**

### **c. Art. 53, II - Demonstração de sua viabilidade econômica**

A demonstração da viabilidade econômica está disposta em apartado no anexo 1 do PRJ, que traz o Laudo de Viabilidade Econômico e Financeira da devedora, assinado pela empresa Hergovic Investimentos e Assessoria Empresarial LTDA.

O laudo atesta a viabilidade econômica e financeira da Recuperanda, constando capacidade de pagamento aos credores, desde que as condições propostas para pagamento sejam aceitas, apontando a *"efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação do volume de faturamento, além da geração de novos empregos"* e destacando o aquecimento no setor, com crescente demanda de eventos corporativos, descrito no item 4.1.2.

Para tanto, apresenta as projeções de volume de receita bruta para os próximos 12 anos, conforme item 4.1.1 do referido Laudo, aqui reproduzida:

Período	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
Valor	10.228	10.381	10.537	10.695	10.855	11.018

Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Total
11.183	11.351	11.465	11.579	11.695	11.812	<b>132.799</b>

Valores em milhares de reais (R\$)

Foi apresentada, ainda, a projeção de resultados pelo período de 12 anos, considerando o pagamento de impostos, custos variáveis, despesas administrativas e gastos fixos (item 5.2 do Laudo). Sendo assim, foi **devidamente atendido o requisito legal do referido artigo.**

**d. ART. 53, III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada**

Como informado no item anterior, o laudo econômico-financeiro, foi apresentado anexo 1 do PRJ, devidamente assinado por empresa especializada.

Já o Laudo de Avaliação dos bens e ativos do devedor consta do anexo 2 do PRJ, às fls. 1.850/1.902, assinado pelo engenheiro Eduardo Deghiara, CREA-SP nº 060.160.599-1, cujo valor total avaliado perfaz o montante de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

O ativo avaliado da Recuperanda é composto por 116 itens de informática, eletrônicos, móveis e utensílios, conforme planilha apresentada no item 2.3 do referido Laudo. Sendo assim, considera-se que foi **devidamente atendido o requisito legal do referido artigo.**

### **3. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES E COMPATIBILIDADE COM O ART. 54 DA LEI 141.101/2005**

#### **3.1. CLASSE I - TRABALHISTAS**

O art. 54 da Lei 11.101/2005 aponta que os créditos trabalhistas não podem ser pagos em prazo maior que 1 ano, exceto se preenchidos os requisitos do §2º, estabelecendo que, nestes casos, o pagamento poderá se dar em até 2 anos.

Em que pese, não haver créditos trabalhistas arrolados na relação de credores da Recuperanda, o item 5.1 do PRJ **cumpr**e com estes requisitos legais, em relação a eventuais créditos futuros.

Destaca-se que o PRJ prevê que, na forma do inciso VI, c, do artigo 83 da Lei 11.101/2005, os valores excedentes ao correspondente a 150 salários-mínimos, serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, **o que é possível**, de acordo com o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

“Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.”

Quanto atualização monetária, o PRJ prevê que se será utilizada a taxa TR a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, enquanto em relação aos juros remuneratórios prevê a incidência de 1% ao ano, também a partir da data do pedido de Recuperação Judicial, **não havendo ilegalidades neste aspecto**.

Todavia, o PRJ **deixa de considerar os créditos** previstos pelo §1º do art. 54, que rege que os créditos trabalhistas vencidos até 3 meses antes do pedido da Recuperação Judicial, devem ser pagos em, no máximo, 30 dias.

Desta forma, ainda que não estejam arrolados créditos trabalhistas, considerando a possibilidade de serem reconhecidos posteriormente, **deve o PRJ ser ajustado para que contenha a previsão de pagamento ditada pelo §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.**

Em relação aos créditos trabalhistas que não se enquadram nesta condição, no limite de até 150 salários-mínimos, em suma, o PRJ prevê o pagamento da classe I nas seguintes condições:

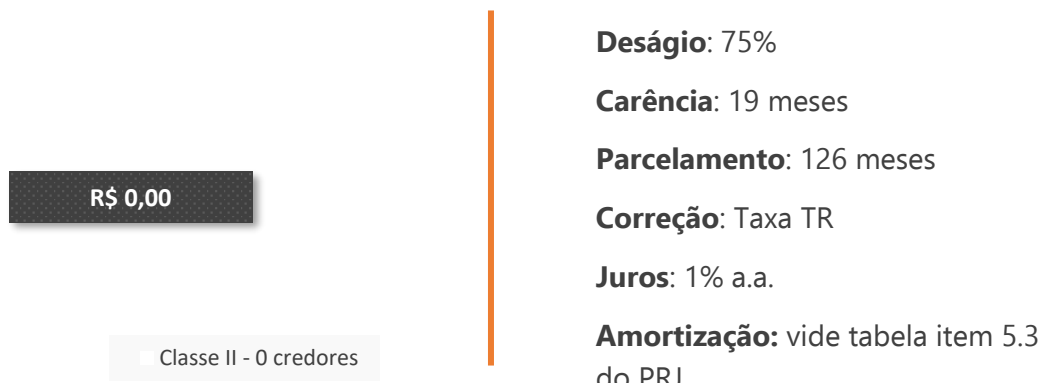
<div style="background-color: #333; color: white; padding: 5px; display: inline-block;">R\$0,00</div>	<p><b>Deságio:</b> não há</p> <p><b>Carência:</b> até 12 meses</p> <p><b>Parcelas:</b> Única</p> <p><b>Correção:</b> taxa TR a partir do pedido de RJ</p> <p><b>Juros:</b> 1% a.a. a partir do pedido de RJ</p> <p><b>Limite:</b> 150 salários-mínimos</p>
<div style="background-color: #ccc; padding: 5px; display: inline-block;"> <span style="color: #e67e22;">■</span> Classe I - 0 credores         </div>	

### 3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIAS REAIS

A Recuperanda também não conta com credores com garantias reais listados no rol do art. 52, §1º. Todavia, conforme descrito no item 5.1 do PRJ, os eventuais créditos desta classe serão pagos nas mesmas condições da classe III, portanto, sofrerão um deságio de 75%, com carência de 19 meses, a serem pagos em 126 parcelas mensais, com quadro de amortização descrito no item 5.3 do PRJ.

Assim como na classe I, haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano, contados a partir do pedido da Recuperação Judicial, indicando que serão incorporados ao valor da dívida e pagos conforme fluxo de amortização.

Portanto, em suma, o PRJ prevê o pagamento da classe II nas seguintes condições:



### 3.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

A Recuperanda conta com 24 créditos quirografários, que somam R\$ 10.766.318,89.

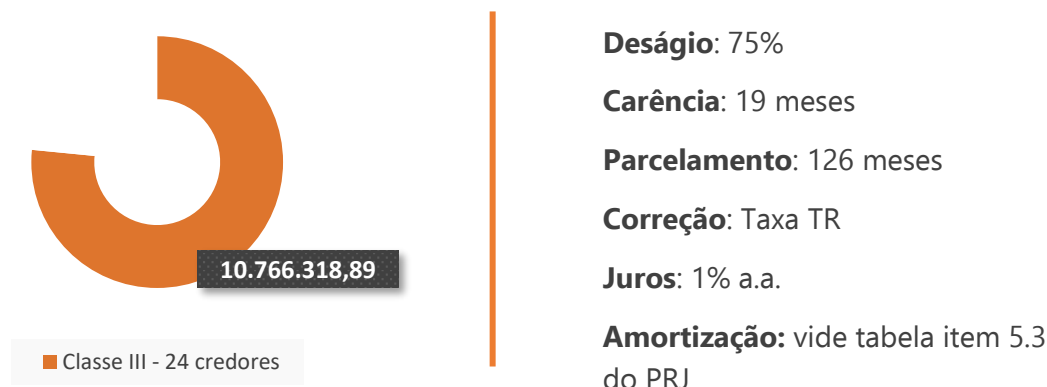
Conforme descrito no item 5.3 do PRJ, os créditos da classe III, sofrerão um deságio de 75%, com carência de 19 meses, a serem pagos em 126 parcelas mensais.

Assim como nas classes anteriores, haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano, contados a partir do pedido da Recuperação Judicial, seguindo o cronograma de amortização abaixo reproduzido:

Período	% da dívida desagiada amortizada ao ano	% da dívida desagiada amortizada ao mês
Ano 1	-	-
Ano 2	1,00%	0,17%
Ano 3	2,00%	0,17%
Ano 4	4,00%	0,33%
Ano 5	5,00%	0,42%
Ano 6	8,00%	0,67%
Ano 7	9,00%	0,75%
Ano 8	10,00%	0,83%
Ano 9	12,00%	1,00%
Ano 10	13,00%	1,08%
Ano 11	15,00%	1,25%
Ano 12	21,00%	1,75%
<b>Total</b>	<b>100,0%</b>	



Portanto, em suma, o PRJ prevê o pagamento da classe III nas seguintes condições:



### 3.4. CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

A Recuperanda conta com 77 credores ME e EPP, que somam R\$ 3.296.855,71. Conforme descrito no item 5.4 do PRJ, os eventuais créditos desta classe, sofrerão um deságio de 75%, com carência de 19 meses, a serem pagos em 126 parcelas mensais.

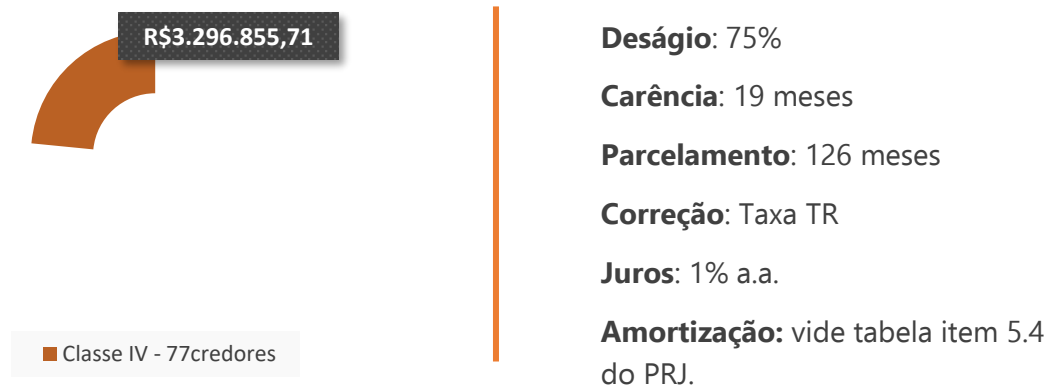
Cumprе destacar, todavia, que, provavelmente por um erro material, o item 5.4, cujo título indica se tratar da classe IV, traz classe III em seu texto, **merecendo ser corrigido para evitar confusão dos credores e arguições de nulidade futuras:**

#### 5.4 Classe IV – ME's e EPP's

Para o pagamento dos Credores das Classes III o plano prevê um deságio de 75% sobre o total dos créditos.

Considerando estarem corretas as condições, assim como nas classes anteriores, haverá a incidência de correção monetária pela Taxa TR, além dos juros de 1% ao ano, contados a partir do pedido da Recuperação Judicial, seguindo o mesmo cronograma de amortização da classe III, reproduzido no item anterior.

Portanto, em suma, o PRJ prevê o pagamento da classe IV nas seguintes condições:



#### 4. CONCLUSÃO

Face ao que consta dos apontamentos acima, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para:

- a. ajustar o PRJ para que contenha a previsão de pagamento ditada pelo §1º do art. 54 da Lei 11.101/2005, em relação aos créditos trabalhistas vencidos até 3 meses antes do pedido da Recuperação Judicial;
- b. Corrigir o texto que menciona a classe III no item 5.4, que prevê as condições de pagamento da classe IV, a fim de evitar confusão dos credores e arguições de nulidade futuras.

Sem prejuízo aos ajustes apontados, nos demais pontos o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumpre os requisitos legais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2024.

**ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809